



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600317-73.2020.6.21.0027

Procedência: PINHAL GRANDE - RS (27ª ZONA ELEITORAL – JÚLIO DE CASTILHOS-RS)
Assunto: CARGO – VEREADOR – CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Recorrentes: NEVERI ANTÔNIO BINOTTO
MARCIANO FERREIRA DOS SANTOS
VALCI DA SILVA MARTINS
VALDOCI JOSÉ SCAPIN FACCIN
Recorridos: CACIELA DIAS ESPERIDIÃO
PARTIDO PROGRESSISTA – PP PINHAL GRANDE
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO DO § 3º DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO TSE. FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA VOTAÇÃO INEXPRESSIVA OBTIDA POR UMA DAS CANDIDATAS. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A EVIDENCIAREM QUE A CANDIDATURA FOI CONSTITUÍDA COM O INTUITO DE BURLAR A COTA DE GÊNERO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM*. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 43183983) exarada pelo Juízo da 027ª Zona Eleitoral de Júlio de Castilhos – RS, que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente AIJE proposta pelos candidatos a vereador NEVERI ANTONIO BINOTTO, MARCIANO FERREIRA DOS SANTOS, VALCI DA SILVA MARTINS e VALDOCI JOSÉ SCAPPIN FACCIN em face de CACIELA DIAS ESPERIDIÃO, candidata a vereadora nas eleições de 2020 no município de Pinhal Grande/RS e do PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Pinhal Grande, ao fundamento de que não verificada, na candidatura da investigada, fraude atentatória à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (ID 43184683), os recorrentes alegam que o ajuizamento da AIJE se funda na fraude à cota de gênero no registro da candidata CACIELA, cuja inclusão permitiu a inscrição de um maior número de candidatos homens e consequente obtenção de quociente partidário suficiente para a eleição de integrantes da chapa, viciando a normalidade e legitimidade do pleito e tornando-o desigual em relação aos demais partidos. Sustentam que o caráter fraudulento da mencionada candidatura estaria evidenciado pelo fato de a candidata ter recebido apenas um voto, embora tenha obtido recursos públicos em torno de R\$ 5.500,00 para o financiamento de sua campanha eleitoral. Destacam, ainda, que *a representada, mesmo recebendo 05 vezes mais do que as outras candidatas, sendo que duas não receberam absolutamente nada, sequer teve a decência de pedir votos, burlando assim a intenção da lei de incentivar a participação da mulher na política*. Ao final, requerem o reconhecimento da aludida fraude, bem como seja decretada a nulidade de todos os votos recebidos pelos Representados (Candidatos que disputaram a eleição a vereador pelo Partido Progressista – PP) e consequentemente seja efetuado o recálculo do quociente eleitoral.

Com contrarrazões (ID 43184783), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 43380183).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença foi lançada no PJe no dia 04.06.2021 (ID 43184033, 43184083 e 43184133). Em 18.06.2021, foi certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença (ID 43184183), e arquivado os autos, conforme certidão cartorária (ID 43184233).

No entanto, em 02.07.2021, os representantes postularam o desarquivamento da presente ação, alegando que a ciência da sentença foi automaticamente certificada na data de **14.06.2021**, para o advogado constituído que estava cadastrado nos autos, Dr. Thiago Oberdan de Goes (OAB/RS 94.660), o qual se encontrava afastado de suas atividades profissionais por 14 (quatorze) dias, a contar de 10.06.2021, conforme atestado médico apresentado (ID 43184383), pois positivou no Teste Rápido Antígeno Covid-19, realizado no dia 10.06.2021 (ID 43184433, fls. 3 do PDF).

Destacaram que o segundo advogado constituído pelos representantes, Dr. Lieverson Luiz Perin (OAB/RS 49.740), muito embora conste nas procurações outorgadas (ID 43180433, 43180483, 43180533 e 43180583) e seja signatário de todas as peças processuais, inclusive da petição inicial (ID 43180383), não estava cadastrado no sistema. Requereram, assim, a devolução do prazo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recursal e o cadastramento no sistema do Dr. Lieverson Luiz Perin, sob pena de nulidade. Juntaram precedente do STJ (ID 43184483).

Em 06.07.2021, sobreveio decisão (ID 43184533) determinando o cadastramento no sistema do Dr. Lieverson, bem como a intimação dos recorridos para contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, nos seguintes termos:

Vistos.

Ao advogado que opera o PJe, no momento da protocolização da ação, cabe o devido cadastramento de todos os advogados constituídos pelas partes para patrocinar a causa, não podendo a parte requer a nulidade de ato ao qual tenha dado causa, nos termos do art. 276 do CPC, aplicado subsidiariamente ao feitos eleitorais. Ademais, em nenhum momento do processo o advogado solicitou a inclusão nos autos do segundo advogado.

Inobstante isso, determino o cadastramento do advogado Lieverson Luiz Perin como advogado dos autores, ante a alegação dos recorrentes. Determino, ademais, a intimação dos recorridos para contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, findos os quais, com ou sem manifestação, deverão ser os autos remetidos ao TRE, a quem cumpre o juízo de admissibilidade recursal, nos termos do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral.

Diligências.

Incluída no PJe a intimação da referida decisão em 07.07.2021 (ID 43184583), uma quarta-feira, os representantes interpuseram recurso eleitoral no dia 12.07.2021 (ID 43184683), segunda-feira, ao passo que os representados apresentaram contrarrazões no dia 22.07.2021 (ID 43184783), sem, contudo, adentrar na discussão acerca da questão da tempestividade do recurso.

Considerando que o único advogado cadastrado no PJe para receber intimações encontrava-se doente, impedido de praticar atos processuais, pois acometido pelo novo coronavírus (Covid-19), entendemos haver justa causa para os fins do art. 223, §1º, do CPC/2015 (aplicado subsidiariamente aos processos eleitorais), conforme assentou o STJ, quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 1541258-CE, realizado em 25.06.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dentro desse contexto, tem-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por fundamento a possível fraude à cota de gênero realizada pela chapa proporcional do Partido Progressista de Pinhal Grande no registro da candidatura de CACIELA DIAS ESPERIDIÃO. Como fundamentos para a ação é trazido o fato de que a referida candidata teria obtido apenas um voto no pleito, embora tenha recebido recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 5.500,00 para o financiamento de sua campanha eleitoral.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Inicialmente, deve-se destacar que a AIJE constitui instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias em fraude à cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, seguem julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. **1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019).** 2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero. 4. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que os recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas de acórdãos de tribunais regionais. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

(Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)

Com efeito, não apenas a fraude constitui modalidade do abuso de poder político, visto que o partido político, ao engendrar tal prática, desvia a finalidade das prerrogativas a ele concedidas pelo sistema eleitoral, senão também gera um claro prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, uma vez que produz desequilíbrio entre os atores do processo eleitoral e distorção na formação de vontade do eleitorado.

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA¹ e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Contudo, a cassação do registro ou diploma dos candidatos/eleitos a e anulação de todos os votos atribuídos à coligação impugnada somente podem ser

¹ “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.**” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acolhidas com base em prova robusta da fraude eleitoral e não em meras presunções ou indícios.

Assentadas tais premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

Inicialmente, cumpre salientar que os recorrentes, na fundamentação questionam a decisão do juízo *a quo* que julgou antecipadamente a lide, sem oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Porém, ao final do recurso, não é deduzido qualquer pedido de nulidade da sentença. Ademais, a prova documental, no presente caso, se mostra suficiente para o deslinde do feito.

No mérito da lide, verifica-se que os próprios representantes, ora recorrentes, admitem que a investigada CACIELE DIAS ESPERIDIÃO realizou atos de campanha e que o Partido Progressistas de Pinhal Grande destinou recursos públicos para promover a campanha de sua candidata.

De fato, os representantes trouxeram com a inicial as receitas destinadas para a candidata CACIELE, no montante de R\$ 6.047,50 (ID 43180633), bem como comprovante do total gasto na campanha (R\$ 5.047,50), evidenciando que o partido cumpriu o disposto no art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº, 23.607, que dispõe:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale destacar também que os representantes trouxeram, com a inicial, diversos *prints* de propagandas veiculadas pela candidata nas redes sociais (Facebook), em que, além de apresentar programas que pretende implantar/aprovar, caso eleita, mostra seus “santinhos” e pede expressamente voto *para vereadora com o número 11011* (ID 43180883, fls. 1-4 do PDF).

Na contestação, ainda houve juntada de programas de rádio onde é possível verificar as inserções com a propaganda da candidata CACIELE (ID 43183183) (dia 10 de outubro de 2020 às 2h28min50s e dia 12 de novembro à 1h55min40s.).

Os investigados ainda esclareceram que CACIELE recebeu mais recursos que as demais candidatas, pois se declarou parda (ID 43181683).

Quanto ao fato de ter recebido apenas um voto, não tendo obtido votos sequer de familiares, foi esclarecido que seus parentes (mãe, irmã e cunhado) tiveram que mudar de Estado, para assumir emprego na cidade de Lucas do Rio Verde, no Mato Grosso, tendo a avó da candidata falecido no dia 11.10.2020.

Os documentos juntados aos autos pelas partes comprovam que foram praticados atos de campanha, o que afasta a alegação de candidatura “laranja”, com o fim de mero preenchimento formal de cota de gênero do partido para possibilitar o registro da candidatura dos demais candidatos.

Por outro lado, o fato de a candidata ter obtido apenas um voto - o que, realmente, parece fugir do esperado, considerando que realizou campanha e recebeu uma boa quantia de recursos públicos para isso - é apenas indício de candidatura fraudulenta, o qual teria de ser corroborado por outras provas, que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aportaram aos autos.

Nos termos da jurisprudência do TSE, a fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser comprovada por prova robusta, composta por um conjunto de circunstâncias fáticas, sendo, pois, insuficiente a única menção à votação obtida pela candidata, devendo-se observar uma soma de fatores. Nesse sentido, os seguintes julgados (grifou-se):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No *decisum* monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. **A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.** 3. Além disso, *"apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário"* (AgR–REspe 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019). 4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois **se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé.** Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, *"o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições"*. 6. Agravo interno a que se nega



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020);

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático–probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que *"inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei"*.

II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio *in dubio pro suffragio*

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (RESpe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, **"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"**, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – **fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.**

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. ***"É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa"*** (AgR–REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III – Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)

Finalmente, para um juízo de cassação da votação de toda uma legenda em dado município, se faz necessária prova robusta, que traga certeza da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prática do ilícito eleitoral, vez que aplicável nessas hipóteses o princípio *in dubio pro suffragium*.

Portanto, não comprovado, no caso, o registro de candidatura feminina com o único intuito de burlar a cota do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Assinado digitalmente em 20/11/2021 19:06. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 45D35883.8702DA04.A7B4C73D.B38D344F



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00021423/2021 PARECER**

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **20/11/2021 19:02:38**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **20/11/2021 19:06:53**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 45d35883.8702da04.a7b4c73d.b38d34af